



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº	13896.001014/98-60
Recurso nº	145.965 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX.: 1999
Acórdão nº	108-09.421
Sessão de	14 DE SETEMBRO DE 2007
Recorrente	BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A. (INCORPORADOR DE SOGERENTE LOCAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, INCORPORADOR DE IFS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.)
Recorrida	8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

PAF – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – FALTA DE ANÁLISE EXAUSTIVA DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS NAS RAZÕES OFERECIDAS - O julgador não está obrigado a contestar item por item os argumentos expendidos pela parte quando analisa a matéria de mérito, conforme decisão do STJ – Resp 652.422 – (2004/0099087-0).

PAF – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL – Confirmada a presunção legal, pelo silêncio do sujeito passivo, quanto a matéria de fato do lançamento, consolidada resta a verdade material.

PAF - NULIDADES – Não provada violação às regras do artigo 142 do CTN nem dos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235/1972, não há que se falar em nulidade, do lançamento, do procedimento fiscal que lhe deu origem, ou do documento que formalizou a exigência fiscal.

IRRF - COMPENSAÇÃO – PROVAS O direito creditório correspondente ao imposto de renda retido na fonte, compensado com o IRPJ apurado no encerramento do período, além de corroborado por comprovantes de retenção emitidos em nome da interessada pelas fontes pagadoras, deve constar inequivocamente da escrita contábil, além de ser necessária a apresentação dos elementos de provas conclusivos da existência do indébito.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A. (INCORPORADOR DE SOGERENTE LOCAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, INCORPORADOR DE IFS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.).

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
Presidente


YVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Relatora

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada). Ausente, momentaneamente, a Conselheira MARIAM SEIF e Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS.

Relatório

Trata-se de processo instaurado a partir da decisão da autoridade de primeiro grau, fls.2490/2498, que ratificou o Despacho Decisório da Deinf/SPO (fls. 949/961), de 21/08/2004, não homologando a declaração de compensação de créditos oriundos do IRRF, dos anos-calendário de 1995 a 1997, a recuperar pela IFS Serviços de Informática Ltda, com débitos de terceiros, cuja solicitação foi protocolizada em 21/09/1998, conforme pedido de fls. 02.

Representação foi expedida para exigência dos créditos, nos termos do artigo 23 da INSRF nº 210, de 30/09/2002 e art.90 da MP 2158-35, de 24/08/2001 e nota DIVAT SRRF08 nº 01 de 08/02/2002, às fls. 976, discriminando os débitos que deveriam ser lançados de ofício.

Manifestação de inconformidade, fls.977/986, anexos doc. 01/05, fls 987, 2454, se contrapôs a esta decisão pedindo revisão no procedimento e prazo de 60 dias para juntar mais documentos assecuratórios do seu direito.

A Decisão de fls. 2490/2497 indeferiu a manifestação de inconformidade, sob argumento de que a produção de provas fora insuficiente para atestar o direito pleiteado.

Recurso interposto às fls. 2542/2558, discorreu sobre a incorporação em 31/07/2001 da controladora SOGERENT- Locação e Empreendimentos Ltda, que por sua vez já havia incorporado, em 17 de maio de 1999 a empresa IFS Serviços e Informática Ltda.

Em 21/09/1998, a IFS solicitara a restituição de créditos oriundos do IRRF, dos períodos-base 1995/1997, e sua utilização para compensação, inclusive com débitos de responsabilidade de terceiros, conforme autorizava a legislação de regência.

A empresa instruiu o pedido com cópias do Livro Razão, conta IR a recuperar; do Razão Auxiliar- Tributos; do Informe de rendimentos do IRRF; da DIRPJ/1997, além de todos os documentos que provariam a origem do crédito objeto do seu pedido de restituição.

Arguiu a preliminar de nulidade da decisão, nos termos do artigo 31 do Decreto 70235/1972, porque aquela autoridade não apreciara todas as razões oferecidas.

Discorreu sobre o cabimento do seu pedido, pois, além das razões de direito oferecidas, a autoridade preparadora constatou, através dos documentos juntados, e do exame das cópias dos informes de rendimentos dos anos -calendários de 1996 a 1997, que o montante do IRRF ali relacionados coincidiriam com o constante das DIRF extraídas do sistema IRF/consulta, restando comprovada a retenção na fonte ocorrida nesses anos-calendário.

As DIPJ refletiram as receitas financeiras contidas no balanço contábil da sociedade (também apresentado nos autos), comprovando, também, a efetiva contabilização dos rendimentos de aplicação financeira, assim como a submissão desses valores à tributação com base no lucro real.

Encaminhamento conforme despacho de fls. 2562.

Às fls.2563, cópia do PAT 16.327.003491/2003-59, referente a mandado de segurança n.º 2003.61.00.0283339-5, fls.2564/2671, onde foi concedida a segurança suspendendo os efeitos dos PAT 16327.003285/2003-12; 16327.000895/2005-52; 16327.000691/2005-11, até o julgamento do presente recurso.

Seguimento conforme despacho de fls. 2676.

Na sessão de julgamento realizada em 23/06/2006 o julgamento foi convertido em diligência.

Relatório fiscal desta diligência às fls.2772/4

A Recorrente complementou suas razões às fls. 2777 à 2784.

O processo é encaminhado para julgamento através do despacho de fls. 2878.

É o Relatório.

Voto

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

Tratam os autos do pedido de homologação da compensação realizada com créditos oriundos do IRRF, dos anos-calendário de 1995 a 1997, a recuperar pela IFS Serviços de Informática Ltda, com débitos de terceiros, cuja solicitação foi protocolizada em 21/09/1998, conforme pedido de fls. 02.

A recorrente informou que em 31/07/2001, por razões operacionais incorporou a controladora SOGERENT- Locação e Empreendimentos Ltda, que por sua vez já havia incorporado, em 17 de maio de 1999, a empresa IFS Serviços e Informática Ltda.

Em 21/09/1998, a IFS solicitou a restituição de créditos oriundos do IRRF, dos períodos-base 1995/1997, e sua utilização para compensação, inclusive com débitos de responsabilidade de terceiros, conforme autorizava a legislação de regência, no valor de R\$ 925.233,68 (fl.1) Anexou demonstrativo de informes de rendimentos/IRRF 1997.

Às fls. 02 pedido de compensação de crédito com débito de terceiro, a IFS cedendo o crédito para a SOGERAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. Fls.3/5 cópia das fls. 01/03 do Razão de 01/01/98 a 31/08/1998, conta 1884500.6005-5 Imposto de Renda a Compensar – IR a Compensar Antecipação IRPJ. Nesta ficha estão todos os lançamentos da conta sob comento e as contrapartidas contábeis. Fls. 06/09 cópias do Razão Auxiliar -Tributos. Às fls. 10 informe consolidado de rendimentos ano 1997. Fls. 11/43, cópia da DIRPJ/1997, cuja ficha 06,linha 07- outras receitas financeiras apontou o valor de R\$ 15.185.757,76 e na linha 17,em outras despesas financeiras apontou o valor de R\$ 13.401.555,10 (fls.17) .Às fls. 45/46 Documento Comprobatório de Compensação onde a requerente IFS Serviços de Informática Ltda transferia para o CGC 62.816.426/0001-75.

Devido as inconsistências apresentadas no processo, e nas informações produzidas pela Recorrente, houve a conversão do julgamento em diligência, para resposta às seguintes perguntas, a seguir reproduzidas:

a) se o resultado apresentado confere com a verdade material;

R - “Os documentos denominados doc.4, consistem de informe consolidados de rendimentos e de planilhas de atualização monetária do saldo negativo do IRPJ,cujo teor não difere dos documentos já juntados às fls. 217 a 274, 308, 309 e 874 do processo. Deste modo ficam prejudicados os itens a,b,c, e da resolução , pois os documentos apresentados são os mesmos daqueles constantes no processo”;

b) a veracidade das informações lançadas na demonstração de resultado quanto aos valores de receitas e despesas no período, financeiras principalmente;

R - “Os documentos denominados doc. 5 consistem de informes consolidados de rendimentos dos anos-base de 2000 e 2001 e de planilha demonstrativa das compensações realizadas, já apresentadas às fls. 2459 a 2463 do processo em questão. Deste modo fica prejudicado o item d da resolução, posto que o teor dos documentos apresentados não difere daquele dos documentos existentes no processo.

c) regularidade da escrituração contábil quanto a espelhar as operações da empresa;

R -prejudicada

d) comprovação/destino das retenções;

R -prejudicada

e) conferir a consistência contábil (porque as respostas produzidas em atendimento às intimações foram feitas com tabelas, resumos e simples cópias da DIPJ, se mostraram insuficientes para firmar minha convicção).

R- prejudicada.

Em que pese a insatisfação da recorrente nas razões complementares oferecidas, onde afirma que a documentação foi insuficientemente ignorada ou apreciada de forma incompleta não é isto que se deflue dos autos.

O pedido de nulidade da decisão por suposta ausência de análise minuciosa dos argumentos oferecidos também não avança.

Ainda ausente os pressupostos da tese de cerceamento do direito de defesa, por falta de análise individualizada dos argumentos expendidos nas razões iniciais. Todos os argumentos de impugnação foram respondidos e nenhum prejuízo ocorreu na solução do litígio. Prova disso são os alentados argumentos oferecidos em sede de recurso.

Ademais, o julgador não está obrigado a contestar item por item os argumentos expendidos pela parte, quando analisa a matéria de mérito, conforme decisão do STJ – Resp 652.422. – (2004/0099087-0).

“5691 – VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC – INOCORRÊNCIA – TRIBUTÁRIO – ICMS – MANDADO DE SEGURANÇA – AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS – DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA – PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA – ART.170, PARÁGRAFO ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – SÚMULA No.547 DO STF – MATÉRIA CONSTITUCIONAL – NORMA LOCAL – RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR – 1. Inexiste ofensa ao artigo 535 do CPC, quando o Tribunal de origem , embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater um a um os , os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.(...) 6. Recurso não conhecido.¹

Não há no procedimento nenhuma das máculas admitidas no Processo Administrativo Fiscal como causas de nulidade, determinadas no artigo 59 do Decreto 70235/1972. Entendimento espelhado nas Ementas dos Acórdãos a seguir transcritas:

¹ RET n 43 – maio/junho/2005, p.136:

“107-05.683 de 10/06/1999 PAF – NULIDADE – Não cabe arguição de nulidade do lançamento se os motivos em que se fundamenta o sujeito passivo não se subsumem aos fatos nem a norma legal citada, mormente se o auto de infração foi lavrado de acordo com o que preceitua o Decreto 70.235/1992;

108.05.937 – NULIDADE DE LANÇAMENTO – A menção incorreta na capitulação legal da infração ou mesmo a sua ausência, não acarreta a nulidade do auto de infração, quando a descrição dos fatos das infrações nela contida é exata, possibilitando ao sujeito passivo defender-se de forma ampla das imputações que lhe foram feitas.”

Quanto ao argumento de fls. 2781, de falta de motivação para fundamentar o item 01 do Termo de Diligência porque:” a) toda documentação fiscal e contábil apresentada demonstrara a regularidade das informações lançadas na demonstração de resultado das receitas e despesas, inclusive financeira, dos períodos e que b) a decisão foi omissa na apreciação de tais documentos e dos fundamentos suscitados pelo Recorrente, ora Requerente, para demonstrar a legitimidade da compensação”, não se verificou, de fato.

Quando trata da verdade material sua busca corresponde a retirar, da narrativa dos fatos, o fato em si. Ele se contrapõe ao princípio da verdade formal que regula o processo e procedimento judicial. Ensina James Marins (2002, p. 178)” O dever de investigação da administração e o dever de colaboração por parte do particular têm por finalidade propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos”.² (Grifei)

Entende Xavier (2002) que o ato de lançamento, como aplicação do direito, envolve a “interpretação da lei, a caracterização do fato previsto na hipótese normativa e sua ulterior subsunção no tipo legal.” Por isto atrela ao princípio da verdade material outro princípio, por indissociável, o inquisitório, assim explicando:

“O procedimento tributário de lançamento tem como finalidade central a investigação dos fatos tributários, com vista à sua prova e caracterização; respeita à premissa menor do silogismo de aplicação da lei. Como, porém, proceder à investigação e valoração dos fatos?

A este quesito a resposta do Direito Tributário é bem clara. Dominado todo ele por um princípio de legalidade, tendente à proteção da esfera privada contra os arbítrios do poder, a solução não poderia deixar de consistir em submeter a investigação a um **princípio inquisitório** e a valoração dos fatos a um **princípio da verdade material** (XAVIER, 2002, p. 121, grifo nosso).”³

Entre as características deste procedimento, sua natureza inquisitória é ressaltada no que tange às “provas” e ao “objeto do processo”, complementa o raciocínio afirmando:

² - MARINS, James, Direito Processual Tributário Brasileiro.

³ - XAVIER, Alberto, Do Lançamento Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário.

“Na verdade, nenhuma das manifestações que pode assumir o princípio dispositivo tem qualquer relevo no campo do direito tributário. Não o tem quanto ao direito material, pois que, em virtude da natureza pública dos interesses em causa, do princípio da legalidade e, em especial, da rígida inderrogabilidade das normas tributárias, o Fisco não pode dispor do seu direito, ou renunciando à aplicação do tributo, ou à sua cobrança, ou aceitando a tributação em medida diversa da prevista na lei. Por outro lado, também não pode o contribuinte consentir espontaneamente no pagamento dum tributo indevido, ou por não lhe caber no caso concreto, ou por ser devido em medida inferior, o que significa que a limitação da esfera patrimonial dos particulares que tenha como fundamento uma lei tributária não está na livre disponibilidade dos particulares (XAVIER, 2002, p. 122, 123).”

O dever de investigação decorre da necessidade que tem o fisco em provar a ocorrência do fato constitutivo do seu direito de lançar. Sendo seu o encargo de provar a ocorrência do fato impositivo, para exercício do direito de realizar o lançamento, a este corresponderá o dever de investigação com o qual deverá produzir as provas ou indícios segundo determine a regra aplicável ao caso.

Assim, voltando as provas produzidas nos autos, às fls.3/5 cópia das fls. 01/03 do Razão de 01/01/98 a 31/08/1998, conta 1884500.6005-5 Imposto de Renda a Compensar – IR a Compensar Antecipação IRPJ, nesta ficha estão todos os lançamentos da conta sob comento e as contrapartidas contábeis. Fls. 06/09 cópias do Razão Auxiliar -Tributos. Às fls. 10 informe consolidado de rendimentos ano 1997. Fls. 11/43, cópia da DIRPJ/1997, cuja ficha 06, linha 07- outras receitas financeiras apontou o valor de R\$ 15.185.757,76 e na linha 17, em outras despesas financeiras apontou o valor de R\$ 13.401.555,10 (fls.17) .Às fls. 45/46 Documento Comprobatório de Compensação onde a requerente IFS Serviços de Informática Ltda transferia para o CGC 62.816.426/0001-75. Ou seja, apenas apontamentos contábeis sem os documentos que respaldaram tais lançamentos. Mas as inconsistências não pararam por aí.

A Recorrente nos vários momentos processuais oferece cópias dos mesmos documentos, conforme bem dimensionou a autoridade de primeiro grau na tabela constante em suas razões de decidir.

Nas razões de recurso são oferecidos, outra vez, os mesmos documentos, em sua maioria apenas demonstrativos produzidos pela própria interessada.

Entendo que a solução do litígio passa, necessariamente, pela resposta ao Despacho de fls. 66 da Tributação da DRF em Osasco SP, onde chamou a atenção para as inconsistências constantes do pedido, frente aos dados oferecidos pela Recorrente, e por isto formulei o pedido de diligência.

Somente a comprovação das informações prestadas, respaldada nos lançamentos contábeis, na demonstração de resultado do período, que espelhassem as operações financeiras nos últimos exercícios, (frente a regularidade da escrituração contábil) responderia as questões trazidas nos autos.

Embora o Termo de fls. 200 comente sobre os documentos de fls. 70 a 199, bem como a retenção dos Livros Diários 07,08,09,10, referentes aos períodos de 1996 e 1997, sua análise não foi conclusiva.

A disparidade do verdadeiro objeto social da empresa, frente ao extrato de cadastro fls. 69 e DIRPJ, fls. 12, cujo código de atividade 7290-7 – outras atividades de informática não especificadas anteriormente” não foi explicada.

Também, quanto a receita da atividade da empresa, no inexpressivo valor de R\$ 8.000,00, conforme fls. 14 da DIRPJ, frente às “outras receitas financeiras” no valor de R\$ 15.185.757,76 (fls. 17), não houve qualquer explicação. Qual a origem dessas receitas?

As várias intimação foram respondidas com juntada dos mesmos documentos antes apresentados. Ou seja, em que pese o volume gerado no processo, este se fez com repetição de peças sem nenhuma prova conclusiva do direito pleiteado.

Por seu turno, a simples retenção de imposto na fonte não traduz a existência de crédito para com a Fazenda Nacional. Porque a retenção na fonte, efetuada nos exatos termos do dispositivo legal, é considerada antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, não representando direito à restituição ou compensação enquanto não devidamente apurado o crédito tributário correspondente ao período. A análise dos pedidos de compensação implicaria, entre outros procedimentos, verificar se estaria correta a apuração do saldo negativo de imposto de renda apurado nas correspondentes declarações de rendimentos.

Nas razões de apelo a recorrente apenas expende vasto arrazoado e junta documentos visando repassar o ônus da apuração ao fisco, afirmando que a própria Secretaria da Receita Federal poderia ter verificado em seus arquivos e documentos e comprovado a certeza e liquidez da existência do montante do crédito pleiteado.

Mas não há mais como atender a interessada: 1) porque não cabe a autoridade administrativa produzir provas no lugar da recorrente que é quem conhece os fatos estando apta a bem demonstrá-los;

2) os registros da Receita Federal, quando muito, poderiam apontar se retenções realizadas pelas fontes pagadoras, jamais tendo certeza do tratamento tributário conferido a essas receitas;

3) em consequência restam prejudicados os demais argumentos expendidos pela recorrente.

Assim, afasto as preliminares e voto no sentido de Negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2007.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO